



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

J E R I C Ó - P B

Vereador Valdeci da Silva Monteiro

ANO 062 Nº 0057 - PARTE 1

Quarta-feira, 29 de Dezembro de 2021

Lei Nº 742/2021 de 11 de Maio

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 765 de 29 de dezembro de 2021.

Regulamenta a Consignação em Folha de Pagamento para os Servidores Efetivos, Comissionados, Contratados e os Eletivos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Jericó-PB e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JERICÓ/PB.

Faço saber que a câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica permitida a consignação em folha de pagamento para servidores ocupantes de cargo de provimentos efetivos, comissionados, contratados e eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Jericó-PB.

Art. 2º. A consignação em folha de pagamento é facultativa e processada somente diante autorização expressa do servidor.

Art. 3º. O limite máximo de desconto para pagamento das consignações de empréstimo não pode exceder 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento bruto percebido pelo servidor.

Art. 4º. O cálculo da margem consignável é o percentual de 35% do vencimento bruto percebida pelo servidor.

§ 1º Entende-se por vencimentos o somatório dos valores recebidos a título de vencimentos, anuênios, progressões verticais e horizontais, abono produtividade, gratificações, funções gratificadas e demais acréscimos que venham incorporar continuamente a folha de pagamento do servidor.

§ 2º O valor correspondente à abono produtividade, gratificações, e funções gratificadas constará separadamente na carta margem, por se tratar de verbas passíveis de exclusão a qualquer momento.

Art. 5º. O Município de Jericó não se responsabiliza pelo pagamento dos empréstimos consignados dos servidores quando esses forem exonerados, demitidos, cassados, usufruírem de afastamento sem remuneração, ou de qualquer forma venham a não receber salários.

Art. 6º. A concessão de empréstimo em dinheiro efetuada por instituição bancária ou financeira obedecerá às disposições a seguir:

§ 1º Não é admitida a cobrança de taxas, comissões, ônus ou qualquer outra contribuição convergente à concessão de empréstimo consignado;

§ 2º As prestações mensais relativas a empréstimo em dinheiro consignado devem ser sucessivas e iguais desde a primeira até a última parcela, não podendo existir qualquer resíduo, balão ou saldo final de pagamento.

Art. 7º. O valor de crédito objeto de contrato de empréstimo obrigatoriamente deve ser creditado em conta corrente de titularidade do consignante.

Art. 8º. É facultado ao consignante, a qualquer momento, antecipar, no todo ou em parte, o pagamento de seu débito.

§ 1º Pode o consignante antecipar quaisquer parcelas do contrato, fazendo jus ao abatimento dos juros e encargos proporcionais ao período antecipado.

§ 2º Pode o consignante amortizar parcialmente a dívida, mantendo o prazo contratual e reduzido o valor das prestações.

Art. 9º. Fica facultada a concessão de carência, por até 120 (cento e vinte) dias, para novas operações de crédito consignado, bem como para as que tenham sido firmadas antes da entrada em vigor desta Lei, mantida, em qualquer dos casos, a incidência, durante o período de carência, de juros e demais encargos contratados.

Art. 10º. A concessão de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e as demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observada as demais disposições desta Lei e seu regulamento.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jericó/PB, em 29 de dezembro de 2021.


Kadson Valtherto Lopes Monteiro
Prefeito Municipal



EXPEDIENTE:

Jornalista Responsável: Genésio Oliveira Almeida
Diagramação: Ranufe Rafael de Oliveira Cardins Nogueira
Neirobisson de S. Pedroza Junior
(Advogado OAB/PB 21.444)
comunicacao@jerico.pb.gov.br